



TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 080/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº.: 017/2025
CONTRATO Nº.: 081/2025

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE IBIRATAIA**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça 10 de Novembro, nº. 09, Bairro Romulo Teotônio Calheira, Ibirataia - BA, CEP 45.580-000, inscrito no CNPJ sob o nº 14.131.569/0001-09, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ALEXSANDRO FREITAS SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 04.860.680-48/SSP-BA e CPF nº 548.065.505-44, residente e domiciliado na Rua Gercinio Coelho, nº. 12, Centro, Ibirataia – BA, CEP 45.580-000, denominado CONTRATANTE,

RESOLVE,

extinguir unilateralmente o CONTRATO Nº. 081/2025 firmado em 08 de maio de 2025, entre o **MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - BAHIA** e a empresa **TRRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, estabelecida na Rua Bela Vista, s/n, Rancho Alegre, Zona Rural do Jacarezinho, Bairro Ferradas, na Cidade de Itabuna, Estado da Bahia, CEP: 45.613-280, inscrita no CNPJ sob nº. 10.486.497/0001-53, representada pelo Sr. RODRIGO VIEIRA BORGES MOREIRA, residente e domiciliado à Rua 2, nº 75, Condomínio Jardim das Acácias, Parque Verde, na Cidade de Itabuna, Estado da Bahia, CEP: 45.604-823, para que, como extinto unilateralmente tenha o referido instrumento de Contrato nº. 081/2025, para todos os fins de direito, conforme as cláusulas a seguir:

1. DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº. 081/2025** firmado em 08 de maio de 2025, entre o **MUNICÍPIO DE IBIRATAIA – BAHIA** e a empresa **TRRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, tendo como objeto a prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos infecciosos dos serviços de saúde (lixo hospitalar), em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, do município Ibirataia/BA.



2. DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente extinção unilateral encontra-se fundamentada no art. 137, art. 138, art. 156 dentre outros da Lei Federal nº. 14.133/2021 e CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EX-TINÇÃO CONTRATUAL estabelecida no referido contrato, que permite ao contratante a extinção do contrato em razão da inexecução total ou parcial por parte do contratado, corroborada com as regras de infrações e sanções administrativas, nesse sentido estabelecidas nas cláusulas contratuais, estabelecidas CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INFRA-ÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92 XIV), Parecer Jurídico nº. 146/2025 e Relatório da Secretaria Municipal de Saúde, os quais passam a fazer parte integrante da presente extinção contratual, independentemente de suas transcrições.

O contrato administrativo submete-se ao regime jurídico de direito público, regido pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 14.133/2021 (quando aplicável), pela Constituição Federal e pelos princípios da supremacia do interesse público e continuidade do serviço público.

O art. 78, XV, da Lei nº 8.666/1993, invocado pela contratada, de fato autoriza a suspensão da execução contratual em caso de atraso superior a 90 dias nos pagamentos devidos pela Administração. Contudo, tal dispositivo não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado em consonância com o art. 78, V, que prevê rescisão por paralisação injustificada dos serviços sem prévia comunicação à Administração.

No caso concreto, a contratada:

- Não notificou a Administração sobre a suspensão dos serviços;
- Interrompeu unilateralmente a execução contratual sem autorização;
- Alegou créditos sem registro de liquidação orçamentária (art. 63 da Lei nº 4.320/1964) e sem inscrição em restos a pagar;
- Protocolou requerimento de cobrança após oito meses da emissão das notas fiscais, configurando extemporaneidade e falta de boa-fé.

2. Dos princípios da continuidade e da supremacia do interesse público

A coleta e destinação de resíduos hospitalares possuem natureza de serviço essencial, diretamente vinculado à saúde pública e à proteção ambiental. A interrupção injustificada pela contratada vulnera o princípio da continuidade do serviço público, previsto pela doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles e pela jurisprudência do STJ (**REsp 1.241.654/SP, Rel. Min. Herman Benjamin**).



Ademais, a Administração deve zelar pela supremacia do interesse público primário, de modo que o risco sanitário gerado pela inexecução contratual legitima a adoção de medidas enérgicas, inclusive a rescisão unilateral com imposição das sanções cabíveis.

3. Da jurisprudência aplicável

- STJ, RMS 36.969/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho: reafirmou que o contratado não pode interromper serviço público essencial sem observância do devido processo administrativo e sem comunicação formal.
- TCU, Acórdão nº 1.371/2016 – Plenário: reconheceu que a mora administrativa não autoriza paralisação abrupta de serviços sem prévia formalização de suspensão ou tentativa de composição.
- STF, RE 591.797/PR (Tema 325 da repercussão geral): assentou que os contratos administrativos estão submetidos ao regime jurídico público, prevalecendo a supremacia do interesse coletivo sobre eventuais prejuízos privados.
- A paralisação injustificada da execução contratual, sem prévia comunicação formal ao contratante, caracteriza inexecução apta a ensejar a rescisão unilateral, nos termos do art. 78, V, da Lei nº 8.666/1993.” (TCU – Acórdão nº 1.492/2016 – Plenário).
- A Administração Pública pode rescindir unilateralmente contrato administrativo quando configurada a inexecução total ou parcial, em observância ao princípio da continuidade do serviço público.” (STJ, RMS 23.635/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/02/2008).
- A mera alegação de inadimplemento por parte da Administração não autoriza a suspensão da execução contratual, sendo imprescindível comunicação prévia e tempestiva do contratado.” (STJ, REsp 1.112.114/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/06/2009).
- A interrupção abrupta e injustificada de serviços essenciais configura descumprimento grave do contrato, legitimando a rescisão unilateral pela Administração e a aplicação de sanções administrativas.” (TCE/SP, TC-001592.989.16-4).

3. DA MOTIVAÇÃO

A motivação da presente extinção unilateral reside no estrito interesse público, fundamentado nas seguintes razões:

- a) em face do inadimplemento contratual por parte da Contratada, que, de modo inopinado e sem a devida comunicação prévia à Administração Pública Municipal, paralisou a execução dos serviços essenciais, consubstanciando um flagrante caso de abandono da avença, alegando um suposto descumprimento de pagamento originário Nota Fiscal nº 14627, emitida em 03/12/2024, no valor de R\$ 1.691,20, correspondente à



- execução dos serviços no mês de novembro de 2024, sem qualquer registro contábil, financeiro figurado pela gestão anterior, quer seja liquidado nos termos do art. 63 da Lei 4.320/1994, ou inscrito em restos a pagar;
- b) a suspensão e abandono da execução do atual Contrato nº. 081/2025 de forma brusca sem qualquer comunicação prévia formulada à Administração Pública, tal conduta, além de violar os princípios basilares da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, configura uma grave inexecução das obrigações pactuadas, com potencial prejuízo e risco à saúde pública, além de propiciar e desfalcocar à continuidade do serviço essencial à população;
 - c) a Administração Pública Municipal expediu duas notificações, sendo a primeira em 01/08/2025 e a segunda em 08/08/2025, concedendo a oportunidade da contratada retornar à execução dos serviços, bem como oportunizando a prerrogativa de cumprir o amplo direito de defesa e do contraditório, o que foi praticado mediante apresentação de sua parte do Processo Administrativo de Cobrança, sem qualquer argumento plausível que justificasse a suspensão abrupta dos serviços, tendo em vista ter decorrido mais de oito meses para se efetivar a cobrança do suposto débito relativo ao mês de novembro e dezembro/2024;
 - d) que a cobrança do suposto débito apresentada pelo Processo Administrativo de Cobrança em 14 de agosto de 2025, se quer, houve tempo hábil para a Administração instruir o devido processo para proceder a devida e profunda análise que o caso requer para uma justa apreciação e decisão, sem qualquer embasamento justificável para a inexecução dos serviços de maneira arbitrária e abrupta por parte da Contratada, demonstrando de logo a quebra de confiança contratual;
 - e) a Cláusula Décima do Contrato nº 081/2025 é taxativa ao elencar as obrigações da Contratada, dentre as quais se destacam, à luz do caso concreto, a necessidade de "cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos" e a de "atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior";
 - f) o abandono do serviço, caracterizado pela interrupção brusca e desmotivada da prestação sem a devida comunicação prévia à Administração, traduz-se em uma inexecução contratual manifesta, vez que a própria Cláusula Quinta estabelece que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes", sendo que "cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial";
 - g) o ato da Contratada violou frontalmente as disposições e o dever de dar continuidade à prestação do serviço público essencial e indispensável à saúde pública;
 - h) quanto ao Contrato nº. 081/2025 em hipótese alguma a Administração deixou de cumprir sua parte, estando em dia com seus pagamentos e responsabilidades;



4. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Nos termos do art. 137 e art. 138 da Lei Federal nº. 14.133/2021, CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL e CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92 XIV), aplica-se a empresa TRRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, as seguintes sanções:

- a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, correspondente a R\$ 9.984,00 (nove mil novecentos e oitenta e quatro reais), atualizada por juros e correções monetária à razão de juros de 1% (hum por cento) por dia de atraso e aplicação da variação monetária com base no IPCA;
- b) impedimento de licitar com a Administração Pública direta e indireta do município de Ibirataia-BA pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação do presente termo.

Os valores decorrentes da multa poderão ser retidos quando do pagamento de eventual crédito que possa ser assegurado a Contratada.

5. DA VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO

O presente Termo de Extinção Unilateral de Contrato terá seus reais efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ibirataia-BA, para que produza seus efetivos efeitos de direito.

Ibirataia - BA, 20 de agosto de 2025.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal